



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

Apresentação: 23/04/2020 13:33

PL n.2138/2020

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID-19 e de outras doenças respiratórias, como a gripe, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários, aeroviários, aquaviários e metroviários, de transporte individual e coletivo, público e privado de passageiros, nas instituições de ensino, nas de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção ou cobertura sobre o nariz e boca e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o *caput* fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º, sempre que possível, disponibilizarão para os consumidores e usuários dos seus serviços recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do coronavírus causador da Covid-19.

§ 1º. Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º adotarão outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, como a organização de seus atendimentos, a fim de se evitarem aglomerações.

§ 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão

Documento eletrônico assinado por Weliton Prado (PROS/MG), através do ponto SDR_56270, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

Apresentação: 23/04/2020 13:33

PL n.2138/2020

impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§ 3º – Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

Art. 3º Após o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus causador da Covid-19, o disposto no art. 1º aplica-se também para evitar transmitir outros vírus respiratórios, como a gripe, aos funcionários, servidores e colaboradores que apresentem sinal ou sintoma respiratório e que prestem atendimento ao público nos órgãos, nas entidades e estabelecimentos que menciona.

Parágrafo único. Serão realizadas campanhas amplas sobre os comportamentos adequados para a utilização de máscaras de proteção nos casos previstos no *caput* objetivando romper com preconceitos e estigmas do uso do equipamento para redução da transmissão de doenças respiratórias.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativa ou penais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a capacidade de um paciente de transmitir o novo coronavírus antes de apresentar os sintomas. A organização informou ainda que “potencial benefício” do uso de máscara por pessoas aparentemente saudáveis é o controle da transmissão.

A Nota Informativa do Ministério da Saúde nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, destaca que o “uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID19. Essas medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, quando adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população”.

Documento eletrônico assinado por Weliton Prado (PROS/MG), através do ponto SDR_56270, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

Apresentação: 23/04/2020 13:33

PL n.2138/2020

A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) reitera as orientações e instruções do Ministério da Saúde (MS) sobre confecção e lavagem de máscaras caseiras e ressalta que a recomendação de uso de máscaras caseiras em larga escala tem como base a proteção coletiva, uma vez que muitas pessoas podem estar infectadas e serem assintomáticas.

Desde o início da pandemia de coronavírus no Brasil, tenho defendido ações do poder público para incentivo do uso das máscaras. Contudo, recebemos críticas e vivenciamos atitudes preconceituosas relacionadas ao uso do equipamento de proteção. Mas, apesar do reconhecimento tardio da importância do uso das máscaras, ainda é fundamental que a medida seja adotada de forma complementar nesse momento de pandemia e de forma permanente para evitar a transmissão de outras doenças respiratórias.

De acordo com o Ministério da Saúde, “pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos”.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais acertadamente aprovou a Lei 23.636, de 17 de abril de 2020, para obrigar o uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona por funcionários, servidores e colaboradores.

A Prefeitura de Belo Horizonte, em decisão de escopo ainda maior, obriga o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e boca por todas as pessoas.

Ademais, as populações de outros países já são acostumadas a utilizar máscaras para evitar transmitir diversos vírus respiratórios, como a gripe, razão pela qual seu uso deve ser realizado de forma permanente, mesmo após a pandemia.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em abril de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Vice-Líder na Câmara dos Deputados